

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES**



**COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE
POLÍTICA GERAL**

RELATÓRIO E PARECER

AUDIÇÃO N.º 70/XII-AR

PROPOSTA DE LEI N.º 97/XIV (GOV) - "ALTERA A LEI-QUADRO DAS FUNDAÇÕES"

14 DE JUNHO DE 2021



INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Política Geral analisou e emitiu parecer, no dia 14 de junho de 2021, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 70/XII - Proposta de Lei n.º 97/XIV (GOV) - “Altera a Lei-Quadro das Fundações”**.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Lei em apreciação, oriundo da Assembleia da República, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 116.º e artigo 118.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e na Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

Considerando a matéria em análise, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Política Geral, nos termos do artigo 3.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro.

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

A Proposta de Lei em análise visa, conforme plasmado no seu artigo 1.º, proceder à segunda alteração à Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro.

Em sede de exposição de motivos, o proponente (Governo da República) refere que “comprometeu-se a proceder a uma revisão global e integrada da legislação aplicável às fundações e às entidades com estatuto de utilidade pública, de modo a valorizar a iniciativa filantrópica ou de âmbito comunitário, reconhecer o papel essencial que estas instituições desempenham no nosso tecido social e reforçar os instrumentos de fiscalização da sua atividade.



No âmbito da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, o Governo deteta várias oportunidades de melhoria para ir ao encontro dos referidos objetivos.

Em primeiro lugar, no que respeita aos tipos de fundações, prevê-se que a alteração superveniente da composição de fundações qualificadas como públicas, no sentido de deixar de existir influência dominante, permite a sua requalificação, mediante parecer do Conselho Consultivo das Fundações nesse sentido.

Em segundo lugar, determina-se que, para efeitos de apuramento de eventual responsabilidade criminal e para efeitos de recusa do reconhecimento, as dúvidas e litígios sobre os bens afetos à fundação têm de ser reais e não meramente potenciais, considerando-se que, de outra forma, o âmbito da responsabilização é excessivamente amplo.

Em terceiro lugar, é clarificado o elenco dos deveres de transparência, no sentido de atualizar a referência a «auditoria externa», exigindo-se, ao invés, a certificação legal de contas e remetendo, quanto aos limites a partir dos quais se aplica essa exigência, para os já previstos no regime de normalização contabilística para as entidades do setor não lucrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, na sua redação atual.

Em quarto lugar, atualiza-se o regime aplicável aos limites de despesas, recorrendo à terminologia utilizada no plano contabilístico para as entidades do setor não lucrativo, adequando os referidos limites à experiência decorrente da sua aplicação prática, e determinando que o incumprimento desses limites por parte de fundações privadas com estatuto de utilidade pública constitui fundamento de revogação ou, se aplicável, indeferimento do pedido de renovação desse estatuto, sendo, porém, permitido à fundação em causa a justificação desse incumprimento.

Em quinto lugar, para efeitos de segurança jurídica, clarifica-se os critérios aplicáveis à identificação dos bens que se revestem de especial significado para os fins da fundação e cuja alienação, por essa razão, está sujeita a autorização, determinando-se, ainda, que essa autorização apenas pode ser rejeitada, quanto às fundações privadas, quando puser em causa a prossecução dos fins da fundação de forma dificilmente reversível ou a sua viabilidade económico-financeira. Neste âmbito, de forma a não prejudicar os negócios privados das fundações em razão de atrasos no procedimento administrativo, prevê-se, ainda, o deferimento tácito do pedido.



Em sexto lugar, atualiza-se o disposto na Lei-Quadro das Fundações no que respeita à forma da instituição de fundações privadas, face ao disposto no Decreto-Lei n.º 157/2019, de 22 de outubro, que regula a forma do ato de instituição e o regime do registo de fundações, nos termos do qual a instituição de uma fundação privada por ato entre vivos pode ser efetuada não só através de escritura pública, como também através de documento particular autenticado.

Em sétimo lugar, nota-se que o modelo de fiscalização previsto no que respeita às fundações privadas se mostra lacunoso, uma vez que não prevê a existência dos adequados mecanismos para que a entidade competente para o reconhecimento possa identificar se está verificada alguma causa de extinção da fundação. Nesse sentido, é necessário adequar o atual modelo de fiscalização das fundações privadas, tendo em conta todos os benefícios associados a este tipo de pessoa coletiva, não com o intuito de alargar excessivamente os poderes de investigação da atividade destes entes fundacionais, mas sim de assegurar que o responsável pelo reconhecimento do estatuto tem acesso a todos os dados que lhe permitam aferir se esses entes, na sua atividade, prosseguem ou têm condições para prosseguir o fim de interesse social que justificou o respetivo reconhecimento.

Por fim, e para assegurar o cumprimento dos referidos objetivos, prevê-se que a utilização indevida do termo fundação na denominação de pessoas coletivas que não tenham sido reconhecidas como tal, bem como a utilização indevida com o fim de enganar autoridade pública, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo ou de prejudicar interesses de outra pessoa constitui contraordenação”.

De referir que, no âmbito da presente Proposta de Lei, para além dos Órgãos de Governo Próprio das Regiões Autónomas, foram igualmente ouvidos o Centro Português das Fundações e o Conselho Consultivo das Fundações.

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Importa ainda referir que na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.



SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

O Grupo Parlamentar do PS não emitiu qualquer parecer relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PSD emitiu parecer de abstenção à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP não emitiu qualquer parecer relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do BE emitiu parecer de abstenção à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PPM não emitiu qualquer parecer relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do CH, sem direito a voto, não emitiu qualquer parecer relativamente à presente iniciativa.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Comissão deu conhecimento da presente Proposta de Lei às **Representações Parlamentares do PAN e do IL**, já que os seus Deputados não integram a Comissão.

CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral deliberou dar parecer de abstenção à **Proposta de Lei n.º 97/XIV (GOV) - “Altera a Lei-Quadro das Fundações”**, com as abstenções dos Grupos Parlamentares do PSD e BE, sendo que as Grupos Parlamentares do PS, CDS-PP e PPM não se pronunciaram. O Grupo Parlamentar do CH embora seja membro da Comissão, não possui direito a voto.

Santa Maria, 14 de junho de 2021

A Relatora

Elisa Sousa



O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters that appear to be 'B', 'R', and 'C'.

Bruno Belo